



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13657.000964/2007-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.130 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente RODRIGO FERNANDEZ ALCOBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO.

Comprovada retenção de imposto de renda, ainda quando ausente DIRF, há de se reconhecer dedução do IRRF do imposto devido no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (suplente convocado), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 94/125) em face do Acórdão n. 09-37.916 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (e-fls. 87/89), que julgou improcedente a impugnação (e-fl. 03), mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - n. 2005/06450391084082 - Ano-Calendário 2004 - no

montante de R\$ 31.634,30 (e-fls. 04/06) - constituído em 11/09/2007 (e-fl. 26) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fl. 03) em 10/10/2007, alegando, em linhas gerais, a glosa indevida do IRRF, pelos motivos e documentos que apresenta.

A impugnação (e-fl. 03) foi julgada improcedente pela instância de piso, nos termos do Acórdão n. 09-37.916 (e-fls. 87/89), conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROVA DE RETENÇÃO.

Não tendo sido comprovada nos autos a retenção questionada de Imposto de Renda Retido na Fonte e, ainda, não constando tal informação em DIRF entregue pela fonte pagadora, não cabe sua compensação na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O impugnante, agora Recorrente, tomou ciência do teor do Acórdão n. 09-37.916 (e-fls. 87/89) em 13/02/2012 (e-fl. 93) e, inconformado, interpôs Recurso Voluntário em 14/03/2012, repisando, em linhas gerais, a glosa indevida do IRRF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O Recurso Voluntário (e-fls. 94/125) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

O cerne da presente lide concentra-se em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), relacionado a recibos de pagamento de autônomos (RPA) emitidos em face das empresas First International Computer do Brasil Ltda. - CNPJ 02.388.996/0003-41 e Phihong PWM Brasil Ltda. - CNPJ 03.727.705/0001-01 (e-fls. 13/23; 38/44 e 58/69), vez que não comprovado o IRRF no valor total de R\$ 20.541,76 neles informado e declarado pelo Recorrente Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2005 - ND 06/10.760.823 (e-fls. 09/12).

Muito bem.

Ao apreciar a impugnação (e-fl. 02), a instância de piso concluiu que não restou comprovada retenção de imposto de renda no valor total de R\$ 20.541,76, e concluiu pela improcedência da impugnação:

[...]

Da análise dos autos, vê-se que os únicos documentos anexados pelo contribuinte são: 1) recibos, por ele mesmo emitidos, nos quais constam valores de rendimentos e imposto de renda retido na fonte (fls. 13 a 24); e, 2) extrato bancário, de fls. 45 a 52, do mês de março à dezembro de 2004.

No entanto, os recibos de emissão do próprio contribuinte não comprovam a retenção do imposto de renda pelas respectivas fontes pagadoras, tendo em vista que não são documentos hábeis a tal comprovação e, ainda, nos extratos bancários não foram apontados os valores que teriam sido creditados pelas fontes pagadoras.

Ademais, ainda que comprovado o créditos dos valores dos rendimentos em conta corrente bancária e seus respectivos depositantes, que supostamente seriam as fontes pagadoras, o que não está comprovado, tal fato não socorreria o contribuinte a fim de comprovar o que se questiona nos autos, qual seja, a retenção de imposto de renda nos valores informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Assim, na ausência de DIRF, ainda, de localização das supostas fontes pagadoras, e de documentação comprobatória da retenção, deve ser mantida a glosa.

Quanto à solicitação de suspensão dos prazos, cabe informar que esta somente é possível nas hipóteses previstas na legislação tributária, não sendo este o caso da hipótese levantada pelo contribuinte.

[...]

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente reforça os argumentos já aduzidos na impugnação (e-fl. 03) e reclama por conexão deste processo em relação a outros processos de matéria correlata, referentes a outros exercícios, nos quais é interessado. Ocorre que os referidos processos foram distribuídos a este Relator, razão pela qual encontra-se atendida a conexão solicitada pelo Recorrente.

Da análise dos autos, verifica-se o fundamento da autuação em apreço se deu por ausência de DIRF/AC 2004 a lastrear o IRRF informando pelo Recorrente na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2005 - ND 06/10.760.823 (e-fls. 09/12) - no valor de R\$ 20.541,76.

Todavia, o Recorrente acostou aos autos robusto conjunto probatório do qual se deduz-se pela efetiva ocorrência da retenção em litígio.

Com efeito, dos documentos de e-fls. 13/24; 38/52; 58/69; 100; e 105/124, consubstanciados em recibos de pagamento de autônomos (RPA), contrato particular de locação jurídica empresarial sem vínculo empregatício, declarações, cópias de e-mails e extratos bancários, constata-se a verossimilhança das alegações do Recorrente, vez que as informações consignadas naqueles documentos guardam significativa coerência com o valor de IRRF de R\$ 20.541,76.

Conspira a favor do Recorrente a diligência solicitada à autoridade lançadora mediante despacho da 6ª. Turma da DRJ/JFA, de 16/12/2009 (e-fl. 72), com o fito de intimar as fontes pagadoras a confirmar o valor dos rendimentos brutos pagos ao interessado e a respectiva retenção do Imposto de Renda na Fonte, que, todavia, não se concretizou por não autorização do deslocamento da Fiscalização até a pessoa jurídica (fonte pagadora) em razão de restrições orçamentárias, conforme denuncia a autoridade fiscal (e-fl. 84). É dizer, a diligência não se realizou por alegada falta de recursos da Administração Tributária.

De se observar ainda que, dada a impossibilidade de realizar diligência *in loco*, a autoridade lançadora limitou-se a emitir termos de intimação, que foram devolvidas pelos Correios devido a não localização dos destinatários.

A autoridade lançadora também informa que já é do conhecimento da área de fiscalização que a empresa em questão está com suas atividades paralisadas e que já há tempos não se encontram sediadas nos seus endereços cadastrais, propondo-se assim a devolução do processo.

Em consulta ao sistema CNPJ disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) - www.receita.fazenda.gov.br - constata-se que a pessoa jurídica Phihong PWM Brasil Ltda. - CNPJ 03.727.705/0001-01 - encontra-se na situação cadastral inapta, por motivo de omissão de declarações, desde **23/01/2019**, e que a pessoa jurídica First International Computer do Brasil Ltda. - CNPJ 02.388.996/0003-41 - encontra-se na situação cadastral inapta, por motivo de ser inexistente de fato, desde **23/04/2010**.

Deduz-se, assim, que se já era do conhecimento da autoridade lançadora que as pessoas jurídica Phihong PWM Brasil Ltda. - CNPJ 03.727.705/0001-01 - e First International Computer do Brasil Ltda. - CNPJ 02.388.996/0003-41 - não eram mais sediadas no domicílio fiscal registrado na RFB, caberiam outras providências que não a simples intimação por via postal, de forma a efetivar a diligência solicitada pela autoridade julgadora.

Nesse contexto, para evitar-se lesão irreparável ao Recorrente, vez que foge à sua governança as providências para comprovar a retenção em tela, considerando-se que é obrigação da fonte pagadora de apresentar a DIRF escoreita de vícios, conforme expressamente previsto na legislação tributária, entendendo que devem ser aceitos para fins de comprovação de retenção de imposto de renda os documentos de e-fls. 13/24; 38/52; 58/69; 100; e 105/124.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 94/125) e **DAR-LHE PROVIMENTO** para cancelar integralmente o lançamento..

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima